



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 470228/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2705/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Omissão. Conhecimento e, no mérito, pelo provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peça 51), em face do Acórdão n.º 1661/24-STP, por meio do qual este Tribunal julgou parcialmente procedente Representação formulada pelo embargante em face do Município de Almirante Tamandaré em razão da irregular terceirização dos serviços de saúde no Município; da incorreta contabilização das despesas com pessoal e do descumprimento à Lei da Transparência, com a aplicação de multa, expedição de determinações e recomendação ao Município.

O *parquet* aduz que o Acórdão foi omisso, eis que deixou de analisar o pedido de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

Pretende, então, que a omissão seja suprida.

É, em síntese, o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso oposto, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto à omissão invocada, observo que assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão guerreada não analisou o pleito ministerial contido no Parecer n.º 45/23-7PC de comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado, pedido este que passo a apreciar na sequência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que o Acórdão recorrido reconheceu que o Município de Almirante Tamandaré possuía, de um lado, um quadro de servidores extremamente deficitário e, de outro, múltiplas contratações de empresas para a prestação de serviços de saúde entre 2013 e 2019; que o Poder Executivo não adotou providências efetivas voltadas a preencher seus cargos públicos; que, ao que tudo indica, a irregular terceirização de mão-de-obra vêm se perpetuando no âmbito daquela municipalidade até o momento atual, se mostra absolutamente necessário e pertinente o deferimento do pedido formulado pelo *parquet* de Contas.

Deste modo, deve ser dado provimento aos embargos para o fim de constar da decisão embargada que, após o trânsito em julgado daquela decisão, além das medidas indicadas nos itens “a” e “b”, deverão ser encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público estadual a fim de cientificá-lo acerca das irregularidades constatadas no âmbito deste expediente.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas para suprir a omissão no Acórdão n.º 1661/24-STP, devendo constar da parte dispositiva da decisão embargada que, após o trânsito em julgado, além das medidas indicadas nas alíneas “a” e “b” do item “VI”, deverão ser encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público estadual a fim de cientificá-lo acerca das irregularidades constatadas no âmbito deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas para suprir a omissão no Acórdão n.º 1661/24-STP, devendo constar da parte dispositiva da decisão embargada que:

- após o trânsito em julgado, além das medidas indicadas nas alíneas “a” e “b” do item “VI”, deverão ser encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público estadual a fim de cientificá-lo acerca das irregularidades constatadas no âmbito deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente